

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTOS DE LICITAÇÃO – CPCFJL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23113.005598/2020-40**

A **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.672.793/0001-49, Inscrição Municipal nº 312.687/001-71, com sede na Rua Amparo do Tororó, nº 25A, Edifício Mariter, Tororó, Salvador/BA, neste ato, por seu representante legal devidamente habilitado, nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem por mesmo deste oferecer suas **CONTRA-RAZÕES** para os recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA FCK** e **POTÊNCIA CONSTUTORA**, fazendo-o com aparo nos argumentos a seguir expandidos:

I – TEMPESTIVIDADE:

A **ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, tomou conhecimento sobre a interposição dos recursos administrativos em epígrafe na data 28/09/2020 e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as contra-razões, teve a sua fluência iniciada em 30/09/2020, expirando-se, tão somente, no dia 06/10/2020.

Assim, protocolizada nesta, é inquestionável a tempestividade desta petição.

II-A A INABILITAÇÃO DA LICITANTE
CONSTRUTORA FCK. PRECLUSÃO. DECISÃO
QUE NÃO MERECE QUALQUER REFORMA.

A Recorrente, **CONSTRUTORA FCK**, em seu apelo, pretende modificar a decisão que a inabilitou do certame, por não atender ao solicitado no item 7.8.3 do Edital, que trata da comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Diz, em síntese, a Recorrente:

a) Que tal decisão de inabilitação feriu o princípio da competitividade dos certames licitatórios uma vez que não permitiu a abertura de prazo tendente a complementar a documentação apresentada, em conformidade com o art. 43 da lei 8.666/93”.

A irrisignação da Recorrente não prospera. O art. 43 da lei 8.666/93 diz que:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Logo, a argumentação trazida pela recorrente, no sentido de que a inabilitação feriu o princípio da competitividade, não é válida, porque a lei acima citada, diz que é **FACULTADA** e não obrigatória, a decisão da comissão de abrir diligências para esclarecimentos ou complementação do processo e **VEDADA** a inclusão posterior de documentos ou informação.

Registra-se, por oportuno, que as exigências do edital e a decisão tomada pela Comissão são perfeitamente legais, pois visam a garantir que o serviço contratado seja executado por uma empresa com a qualificação econômico-financeira necessária e declarações que expressam que a empresa assume inteira

responsabilidade pela autenticidade e veracidade das certidões apresentadas, de que recebeu todos os documentos necessários, que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, da inexistência de fato superveniente, de modo a evitar problemas futuros com a administração pública.

**II-B A INABILITAÇÃO DA LICITANTE
CONSTRUTORA POTÊNCIA. PRECLUSÃO.
DECISÃO QUE NÃO MERECE QUALQUER
REFORMA.**

No recurso interposto pela empresa **POTÊNCIA CONSTRUTORA**, busca o licitante modificar a decisão que a desclassificou do certame, por não cumprimento do item 11, Anexo II, do Edital, que trata da comprovação da capacidade técnica da licitante.

Diz, em síntese, a Recorrente:

a) Baseados na resposta de esclarecimento 01, recebido em **13/03/2020 e respondido em 18/03/2020** solicitado pela empresa CS Construções e Empreendimentos Ltda e em pesquisa na Wikipédia, a enciclopédia livre, onde cita: *“Atualmente está sendo cada vez mais comum o uso de argamassas industrializadas, ou seja, a mistura dos componentes secos é realizada em uma planta industrial. Assim, na obra, apenas deve ser acrescentada água à mistura prévia. As argamassas industrializadas para aplicação de revestimentos cerâmicos são conhecidas como argamassas colantes. Elas apresentam os tipos ACI, ACII, ACIII e as de tipo especial, com maior tempo em aberto [ACI-E, ACII-E e ACIII-E], segundo a norma NBR 14081. Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre”*, e concluí que: **“argamassa colante” e “argamassa colante industrializada” são sinônimos;**

A irrisignação da recorrente não prospera, pois:

1) A mesma está querendo tomar como base para justificar a reconsideração da decisão da Comissão em inabilitar a empresa, o esclarecimento solicitado e respondido para a publicação do edital anterior, que não se aplica mais para

a concorrência, pois este pode ter sofrido modificações com relação aos critérios de comprovação e aceitação dos atestados para comprovação mínima da capacidade técnica do licitante.

2) A licitante utilizou Wikipédia para definir argamassa, porém, a Wikipédia não é uma enciclopédia totalmente confiável, ela é uma fonte de pesquisa secundária, os verbetes concentram e reproduzem informações de outras fontes, selecionadas com base em uma série de critérios. Sem falar na possibilidade de literalmente qualquer pessoa com conexão à internet editar seu conteúdo. Logo, não podemos tomar como parâmetro a justificativa apresentada acima.

3) Os atestados apresentados pela Recorrente indicam execução de revestimento cerâmico, porém, não comprova a aplicação com argamassa industrializada, por esta razão, não serve, de modo algum, para comprovação do requisito de capacidade técnica exigido no edital. A argumentação trazida pela Recorrente, no sentido de que *“argamassa de cimento e areia”, “nata de cimento”, “argamassa colante” e “argamassa colante industrializada” são similares, a técnica do assentamento é a mesma*, é insubsistente, pois, a mesma, se tratando de uma empresa que atua no ramo da construção civil, deveria saber que existem diferenças significantes entre as técnicas de aplicação para cada tipo de argamassa. Atentar-se para a dosagem correta e o conhecimento do tempo de cura é de suma importância e pode prejudicar a qualidade do serviço executado.

A argamassa industrializada, que possui uma mistura de aglomerante e aglomerado que é disponibilizado na proporção adequada para o serviço, como por exemplo, “argamassa industrializada para assentamento de porcelanato”, que é o exigido no edital, onde fica a cargo do operador do equipamento atentar-se ao tempo de mistura e na quantidade de água a ser colocada no produto. A argamassa industrializada representa um investimento inicial mais elevado em comparação às soluções comuns disponíveis no mercado e necessita de cuidados diferenciados para a sua aplicação, devendo a mão de obra estar capacitada para a preparação da mistura, uma vez que **a dosagem correta dos componentes (argamassa + água) determina o sucesso do processo.**

Mesmo que esta nobre comissão considere o princípio da razoabilidade, que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação e aceitando os argumentos da recorrente com relação ao exposto acima e anterior, vale reforçar e reiterar, que **mesmo assim**, a empresa inabilitada *POTÊNCIA CONSTRUTORA*, também **NÃO ATENDE** ao exigido no subitem **7.9.3, item 11 do ANEXO II**, pois não comprovou a execução de 1.208,64m² de “*Revestimento cerâmico para piso ou parede, com piso porcelanato, aplicado com argamassa industrializada, rejuntado*”, **deixando de apresentar atestados técnicos que foram executados de forma concomitante**, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE EXECUTADA PELA RECORRENTE
04/2002 à 09/2002	482,50 m ²
11/2010 à 09/2011	814,71 m ²
08/2014 à 03/2015	207,12 m ²
05/2015 à 06/2016	693,12 m ²
06/2017 à 09/2018	206,78 m ²
08/2019 à 06/2020	270,69 m ²

Registra-se por oportuno, que as exigências editalícias e a decisão tomada pela Comissão são perfeitamente legais, pois visam garantir que o serviço contratado seja executado por empresa com a expertise necessária, de modo a minorar os riscos de danos à população, ao meio ambiente e ao trabalhador, sobretudo quando a responsabilidade do Município pela reparação a qualquer um desses prejuízos, se ocorridos, será **SOLIDÁRIA e OBJETIVA**, sem a possibilidade sequer da aferição da sua culpa no evento danoso, por expressa previsão do art. 37 §6º da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A par disso, a norma do edital está em perfeita consonância com a Súmula nº 263/2011, do TCU, que estabelece:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A inobservância às exigências do edital, cujo teor obriga a todos os licitantes que acorrem à disputa, avulta sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que há de pautar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

IV- CONCLUSÃO

As vistas do exposto esperamos que seja negado o provimento aos recursos ora impugnados, mantendo-se integralmente a decisão por seus próprios fundamentos.

Acaso seja reformada por essa ilustre Comissão de Licitação a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja a presente encaminhada ao conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 06 de Outubro de 2020



ART Projetos Construções e Serviços Ltda
10.672.793/0001-49
Eng. Tiago Santos Marques
CREA: BA 38.597